



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 1.337;  
PROJETO DE LEI N°018/2025.** Ementa:  
Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão, funções de confiança, contratação temporária e outras formas de provimento, de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito da administração pública municipal de Sertânia/PE, e estabelece medidas adicionais de proteção às mulheres.

Relator: **José Etielvino Lins de Albuquerque Junior**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa do Legislativo Municipal. O Projeto dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão, funções de confiança, contratação temporária e outras formas de provimento, de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito da administração pública municipal de Sertânia/PE, e estabelece medidas adicionais de proteção às mulheres e dá outras providências. Projeto entregue tempestivamente e remetido à esta Comissão para análise.

O Projeto de Lei está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente os que regem a democracia participativa, a transparência administrativa, a educação para a cidadania e o direito à participação direta da população na gestão pública.

É o relatório.

Passa a fundamentar.

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

Emílio  


todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).



**Processo Legislativo nº 1.337; Projeto de Lei nº 018/2025**, em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

O Projeto de Lei em análise tem como objeto a **vendação da nomeação para cargos em comissão, funções de confiança, contratação temporária e demais formas de provimento no âmbito da Administração Pública Municipal** de pessoas condenadas, com decisão judicial transitada em julgado, por crimes tipificados na **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Além disso, estabelece medidas adicionais de proteção às mulheres.

O **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88) e a **proteção à família** (art. 226, § 8º, CF/88) orientam a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, sendo a vendação em exame, medida proporcional e adequada para fortalecer tais valores constitucionais.

**Os Princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa** (art. 37, caput, da CF/88), exigem do gestor público e de todos aqueles que atuam na administração, a preservação da integridade, da ética e do respeito à dignidade da pessoa humana. A restrição prevista visa evitar que pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar exerçam funções de confiança ou cargos de direção.

Além disso, não há óbice quanto à implementação de requisitos adicionais de moralidade e idoneidade para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, desde que em consonância com os princípios constitucionais e sem ofensa ao núcleo de direitos fundamentais.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei é **constitucional e conveniente ao interesse público**, porquanto reforça os princípios da moralidade administrativa e da dignidade da pessoa humana.

É a fundamentação.

Fica registrado que o **Vereador Luiz Abel de Albuquerque Arruda**, não poderá relatar, por ser o autor do Projeto de Lei em análise, segundo o Art. 30., do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo designado pelo Presidente o **Vereador José Etilvino Lins de Albuquerque Junior** para relatar.

#### **VOTO DO RELATOR**

Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 018/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, que visa a vendação da nomeação para cargos em comissão, funções de confiança, contratação temporária e outras formas de provimento, de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências. Sendo esse o voto do relator.



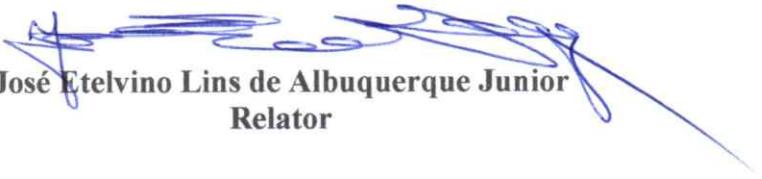
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SERTÂNIA**  
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO  
*O Futuro do Município Passa por Aqui.*

## DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Processo Legislativo nº 1.337; Projeto de Lei nº 018/2025.

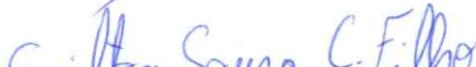
Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

  
José Etelevino Lins de Albuquerque Junior  
Relator

Acompanham o Voto do Relator:

  
José Damião da Silva  
Presidente

  
Enilton Sousa Cristovão Filho  
Membro